



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16024.000062/2010-63
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.274 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/04/2010

MULTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Na origem, cuida-se de Auto de Infração - DEBCAD 37.254.906-3 – para cobrança de multa (CFL 68) por ter a empresa apresentado a GFIP com dados não

correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, IV e parágrafo 5º, também acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, IV e parágrafo 4., do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

O Relatório Fiscal do Processo encontra às fls. 8/11.

Impugnado o lançamento às fls. 29/33, a DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou-o procedente às fls. 65/79.

Apresentado Recurso Voluntário às fls. 82/92, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, após conhecer parcialmente do apelo, deu-lhe parcial provimento por meio do acórdão 2402-003-942 - fls. 114/129.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial às fls. 131/140, pugnando ao final, fosse, após conhecido do recurso, reformada a decisão recorrida, a fim de prevalecer-se o entendimento de que deve ser verificado, na fase de execução, qual norma mais benéfica ao contribuinte: se a soma das duas multas anteriores (art. 35, II, e 32, IV, da norma revogada) ou aquela prevista no art. 35-A da MP 449/2008 (Lei 11.941/2009).

Em 12/8/16 - às fls. 143/150 - foi dado seguimento ao recurso para que fosse rediscutida a matéria relativa ao **“regime jurídico aplicável ao cálculo da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei 8.212/91”**.

Intimado do julgamento do Recurso Voluntário, assim como do recurso interposto pela União em 20/02/17 (fl. 158), não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O Recurso Especial é tempestivo (processo movimentado em 27/3/14 – fl. 130 e recurso apresentado em 23/4/14 – fl. 141). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele passo a conhecer.

Antes de adentrar à abordagem do recurso, cumpre registrar, como bem caminhou a decisão recorrida, que a demanda judicial proposta pela autuada – **Ação Anulatória nº 2005.34.00.0188826** – embora possua pedido que se uma vez julgado procedente, prejudicaria o contencioso administrativo em virtude da primazia das decisões judiciais frente às administrativas, não trataria, em concomitância, da mesma matéria aqui em reexame, razão pela qual não vejo óbice ao prosseguimento de sua análise.

Prosseguindo então, como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria **“regime jurídico aplicável ao cálculo da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, IV da Lei 8.212/91”**.

O acórdão recorrido foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação deste colegiado:

LEGISLAÇÃO POSTERIOR. MULTA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

A decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar provimento parcial para adequação da multa aplicada ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Da ação fiscal aqui tratada, resultaram os lançamentos a seguir especificados:

AI	DEBCAD	PROCESSO	RUBRICA	LANÇAMENTO	RESULTADO	SITUAÇÃO
AIOA	37.254.906-3	10024.000062/2010-63	MULTA - AI68			
AIOP	37.254.907-1	16024.000063/2010-16	COTA PATRONAL	SETORES DA GUARDA MIRIM		
AIOP	37.254.908-0	16024.000064/2010-52	TERCEIROS	SETORES DA GUARDA MIRIM	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.254.909-8	16024.000065/2010-05	COTA PATRONAL	SETORES DA PREF IPATINGA/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.254.910-1	16024.000066/2010-41	TERCEIROS	SETORES DA PREF IPATINGA/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.276.083-0	16024.000067/2010-96	COTA PATRONAL	SETORES DA PREF DE CAPÃO BONITO/MG		
AIOP	37.276.084-8	16024.000068/2010-31	TERCEIROS	SETORES DA PREF DE CAPÃO BONITO/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.276.085-6	16024.000069/2010-85	COTA PATRONAL	SETORES DA PREF DE CAMPINA DE MONTE ALEGRE/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU
AIOP	37.276.086-4	16024.000070/2010-18	TERCEIROS	SETORES DA PREF DE CAMPINA DE MONTE ALEGRE/MG	RV parcialmente provido	Encaminhado à DAU

Note-se do resumo acima que conjuntamente à multa por descumprimento de obrigação acessória, houve os lançamentos de multas por descumprimento de obrigações principais àquela associada.

Ocorre que a turma *a quo* assentou o entendimento de que para se determinar a multa mais benéfica, a aplicada nos autos deveria ser comparada com a que passou a constar do artigo 32-A da Lei 8.212/91.

De sua vez, a recorrente sustenta que no caso com o dos autos, havendo lançamento das contribuições, juntamente com a multa por descumprimento de obrigação acessória, o dispositivo legal a ser aplicado passaria a ser o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, que nos remeteria ao art. 44, I, da Lei 9.430/96. Esta norma deveria então ser comparada com a soma das multas aplicadas nos moldes do art. 35, inciso II e do art. 32, inciso IV, da lei nº 8.212/91, na redação anterior, para fins de aferição da retroatividade benigna.

Pois bem.

O assunto não comporta maiores discussões, tendo em vista o Enunciado de Súmula CARF 119, de observância obrigatória por este colegiado, forte no artigo 72 do RICARF. Confira-se:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Vale dizer, a multa então aplicada à luz do dispositivo hoje revogado (CFL 68) deve ser somada àquela prevista no também revogado artigo 35 da Lei 8.212/91 e comparadas com a multa de 75% prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, VOTO por CONHECER do recurso para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti